



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138206-36.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA MARINO LINO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RICARDO WAFAR DOS REIS, LUIZ EDUARDO DOS REIS MARQUES, AXXES SAÚDE S.A., FLIP SERVIÇOS DE APOIO GESTÃO DE SAÚDE LTDA e PULSAR CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença de ofício. V.U. Sustentaram as advogadas Graziela Leslie Magossi, OAB/SP 392.554 e Mirella Chiovetto, OAB/SP 450.118.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31777

Apelação Cível nº 1138206-36.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Marina Dubois Fava

Apelante: Cintia Marino Lino de Almeida

Apelados: Ricardo Wafae dos Reis, Luiz Eduardo dos Reis Marques, Axxes Saúde S.a., Flip Serviços de Apoio Gestão de Saúde Ltda e Pulsar Crédito Ltda

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE *VESTING*. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES PARA EXECUTIVOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM NO ACORDO DE ACIONISTAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VII, NCPC. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ ADESÃO AO ACORDO APÓS EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA, O QUE NÃO OCORREU. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO

A r. sentença (fls. 819/826), cujo relatório adota-se, mantida pela decisão de fls. 838, julgou extinta a “ação declaratória de reconhecimento de sociedade c/c obrigação de fazer e pedido de tutela provisória” movida por Cintia Marino Lino de Almeida em face de Ricardo Wafae dos Reis e Luiz Eduardo dos Reis Marques, sem julgamento do mérito, em razão de cláusula compromissória arbitral (art. 485, IV, NCPC).

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e da reconvenção.

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que: a) não houve assinatura de qualquer instrumento jurídico entre as partes; b) o contrato de *vesting* prevê a cláusula de eleição de foro; c) o acordo de acionistas só pode ser aplicado após o reconhecimento da sociedade de fato; d) a participação societária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

seria adquirida integralmente (15%) ao longo de 3 anos e 9 meses, observando-se um período de carência de 12 meses; e) os apelados agiram de má-fé e não assinaram o contrato de *vesting* para não formalizar a sociedade; f) no período compreendido entre 17/01/2020 e 30/09/2021, houve uma sociedade de fato, conforme comprovado nos autos; g) as controvérsias decorrentes do contrato de *vesting* não estão submetidas à arbitragem; h) a r. sentença é *ultra petita* e pode ser considerada como decisão surpresa; i) o acordo de acionistas nunca foi assinado pelas partes e não pode ser aplicado à apelante; j) a autora não foi intimada para se manifestar sobre a convenção de arbitragem; l) a aplicação do acordo de acionistas extrapola a causa de pedir (reconhecimento de sociedade em comum); m) a r. sentença foi baseada em cláusula de contrato acessório; n) trata-se de matéria de ordem pública, exigindo-se o contraditório; o) os apelados trouxeram a questão da incompetência tanto em contestação, quanto na petição de especificação de provas; p) o Acordo de Acionistas só pode ser aplicado após o exercício da opção de compra; q) a sociedade empresária que não foi levada a registro é provada por escrito e rege-se pelas normas da sociedade simples; e r) o ingresso da apelante no quadro societário não foi formalizado pelos apelados.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 875/887.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 893 e 895.

É o relatório.

I) As partes celebraram 'Instrumento Particular de Opção de Compra de Ações para Executivos-Chave e Conselheiros Consultivos' em 07 de setembro de 2020 (fls. 110/126). Consta do contrato que “*em contrapartida a dedicação do **Beneficiário** nas **Empresas Subsidiárias**, estas desejam premiá-lo oferecendo uma opção de compra de parte das ações da **Axxes Saúde** em posse e titularidade do **Ricardo**, de acordo com os termos e condições deste Instrumento*” (fls. 111).

A cláusula 2 prevê as diretrizes sobre a opção de compra, matéria analisada nos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*“2.1 Opção de Compra. **Ricardo** concede ao **Beneficiário** o direito de aquisição do equivalente a até 15% (quinze por cento) das Ações de sua titularidade representativas do capital social da **Holding**, respeitando as condições aquisitivas dispostas na Cláusula 2.3 e seus subitens deste Contrato, pelo valor de R\$100,00 (cem reais) ('Opção de Compra'), sendo o referido valor proporcionalizado ao percentual de ações que vier a ser efetivamente adquirido pelo **Beneficiário** nos termos deste Contrato.*

*2.2. Carência. Por um prazo de 12 (doze) meses, contados do dia 07 de Setembro de 2020, o **Beneficiário** não poderá exercer qualquer Opção de Compra ('Cliff').*

*2.3. Condições Aquisitivas. O **Beneficiário** somente poderá exercer a Opção de Compra de Ações mediante o atendimento das condições ('Condições Aquisitivas') abaixo descritas:*

(...)

*2.3.3. Escopo de Trabalho. Durante o período de Vesting o **Beneficiário** deverá ocupar o cargo de Head Comercial e de Vendas das **Empresas Subsidiárias**, sendo responsável pelas áreas de (i) vendas, (ii) performance, (iii) parcerias nos segmentos da: (a) saúde humana, (b) saúde odontológica e (c) saúde veterinária. O **Beneficiário** desenvolverá sua função nos três segmentos acima descritos com o seguinte escopo de trabalho:*

(...)

*2.3.4. Metas. O **Beneficiário** só poderá exercer as Opções que tratam as Cláusulas 2.3.1 e 2.3.2, após (i) o desempenho do Escopo de Trabalho no período e (ii) o cumprimento das metas que serão definidas semestralmente pelos sócios, se anteriormente a constituição da **Holding**, ou pela assembleia de acionistas, se posteriormente a constituição da **Holding**. Tais metas deverão ser razoáveis e levarão em consideração o potencial das Empresas Subsidiárias, as condições do mercado e as condições econômicas do país, além de outros elementos relevantes.*

*2.3.5. Avaliação. O **Beneficiário** será avaliado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*semestralmente pelos diretores das **Empresas Subsidiárias**. O **Beneficiário** receberá uma nota final de desempenho em cada avaliação. Caso a nota seja satisfatória, desempenho acima de 3,5 (três e meio), o **Beneficiário** ganhará o direito de adquirir as Ações pertinentes ao período de Vesting e ao Segmento relativo a essa avaliação.”*

A ação, ajuizada em 17/12/2021, foi extinta, sem julgamento do mérito, diante da existência de cláusula compromissória no Acordo de Acionistas.

II) Em que pese o entendimento do MM Juízo, a r. sentença deve ser anulada, tendo em vista a prematura extinção do feito sem julgamento do mérito.

É certo que o acordo de acionistas (Anexo I do contrato – fls. 126/157) prevê cláusula compromissória, que, em tese, afastaria a competência do Poder Judiciário para analisar controvérsia entre as partes. Dispõe a cláusula 18.2 (fls. 155):

“18.2. Cláusula Compromissória. Com exceção das controvérsias referentes a obrigações que comportem, desde logo, execução judicial, todas as demais controvérsias resultantes deste Acordo e/ou a ele relativas, incluindo quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento contratual deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente, submetidas a arbitragem a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Arbitragem da CIESP/FIESP ('Câmara de Arbitragem'), mediante envio de comunicado escrito à outra parte ('Notificação de Arbitragem'), com cópia à Câmara de Arbitragem, solicitando a instauração da arbitragem. A arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem ('Regulamento de Arbitragem').”

O acordo de acionistas, previsto no art. 118 da Lei 6.404/76, tem por finalidade garantir a estabilidade das relações entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

acionistas, situação que somente existiria após o das Opções de Compra (cláusula 3 do 'Instrumento Particular de Opção de Compra de Ações para Executivos-Chave e Conselheiros Consultivos' – fls. 120), o que não ocorreu.

Modesto Carvalhosa (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 2, Saraiva, 1997, pp. 472 e 482) ensina que esse tipo de acordo é de natureza parassocial, com a finalidade de influenciar na vida societária, através do direito de voto, limitado, basicamente, no respeito ao interesse da companhia, fundado sempre nos princípios da lealdade (boa-fé) e da fidelidade (*affectio societatis*).

Anote-se que a demanda foi extinta, sem oportunidade de se verificar se, de fato, a autora teria direito à exercer a opção de compra, o que não pode concluir com o conjunto probatório apresentado. Assim, melhor aguardar a colheita de mais elementos que possam corroborar os fatos trazidos pelas partes, retornando os autos à primeira instância.

Vale lembrar o disposto no art. 129, primeira parte, do Código Civil: “Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer”.

Dessa forma, necessário avaliar se as metas foram atingidas e as avaliações corretamente realizadas, condições contratualmente previstas para aquisição das ações.

Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil-Parte Geral, Ed. Atlas, 2001, p. 434, item 28.2.5) traz dois exemplos sobre a questão:

a) “um agente promete pagar, subordinando o pagamento a determinada cotação de ação na Bolsa de Valores. Para que a cotação não atinja o montante avençado, o agente manipula artificialmente a cotação da Bolsa. Provado o fato, reputa-se implementada a condição”;

b) “Honorários condicionais – Revogação do mandato – Realização da condição – Nos contratos subordinados à condição suspensiva, reputa-se verificada quanto aos efeitos jurídicos, aquela cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. (TACRJ – Apelação Cível 3884/92 – Reg. 2714, 2.ª Câmara, Rel. Juiz Marlan de Moraes Marinho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

14-5-92, v.u.)”.

No caso, compete às partes demonstrar se o implemento da condição deixou de ocorrer de forma não maliciosa ou não, bem como se houve, em algum momento, sociedade de fato entre as partes.

III) Diante de todas essas circunstâncias, e pelos mesmos fundamentos retro mencionados, deve ser anulada, de ofício, a r. sentença, ressaltado não estar a mesma madura para julgamento.

Isso posto, **anula-se, de ofício a r. Sentença.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)